

PROJETO DE LEI

Nº 271/2010

Lei Nº 9315

AUTÓGRAFO Nº 285/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MARIO MARTE MARINHO JUNIOR

Assunto: Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede

pública municipal de ensino e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**PROJETO DE LEI Nº 271 /2010**

Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica vedada a saída de alunos, menores de idade, do prédio das escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. A saída dos alunos menores de idade somente será permitida mediante autorização expressa de um dos pais ou do responsável pela criança ou adolescente.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 11 de junho de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A regra imposta por este Projeto destina-se a impedir que as crianças e adolescentes saiam dos prédios escolares sem conhecimento dos pais ou responsáveis.

Inúmeros pais têm reclamado e demonstrado sua preocupação com o fato de seus filhos, menores de idade, saírem da escola e permanecerem pelas ruas, até mesmo se afastando das proximidades da escola, encontrando-se, assim, em verdadeira situação de risco à sua segurança.

Desta forma, Nobres Vereadores, o presente Projeto vem resguardar a segurança de nossas crianças e adolescentes, os quais somente poderão retirar-se do prédio escolar mediante expressa autorização de seus pais ou responsáveis.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas no sentido de aprovarem o presente Projeto, diante da relevância de sua propositura à segurança dos menores de idade de nosso Município.

S/S, 11 de junho de 2010.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR



03V

Recebido na Div. Expediente

15 de junho de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17 / 06 / 10

[Assinatura]
Div. Expediente

Recebi em 18/06/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Assinatura]
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 271/2010

Cuida-se de PL que "*Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 *caput* que:

*"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**"*
(grifamos)

O móvel da proposição é impedir que crianças e adolescentes saiam das escolas da rede pública municipal

04



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de ensino desacompanhados de um dos pais ou responsável ou sozinho sem autorização expressa destes, encontrando previsão constitucional na competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, conforme estabelece nossa Lei Maior:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

(...)"

Observe-se que, conquanto o "caput" do artigo 24 da Constituição Federal deixe de mencionar o Município como ente participante da competência concorrente, em uma interpretação sistemática se deve chegar à conclusão que as matérias nele tratadas, quando necessitarem se adequar ao interesse local, como é o caso do presente PL, podem e devem ser suplementadas pela legislação Municipal (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Destarte, entendemos que a presente proposição cuida de matéria afeta à proteção da criança e do adolescente, visando resguardar a incolumidade física destes, que, salvo autorização expressa de um dos pais ou responsável, não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

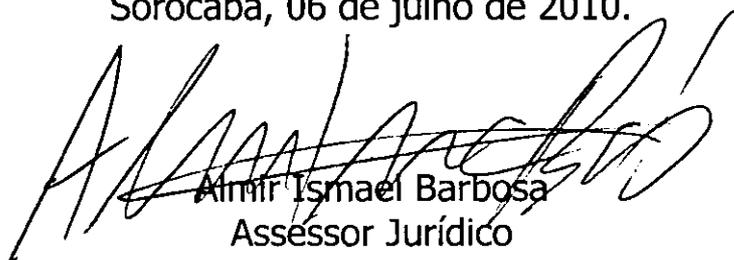
SECRETARIA JURÍDICA

pode ser liberado sem acompanhante das dependências das escolas da rede pública municipal de ensino.

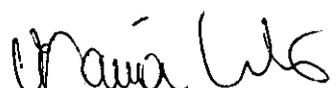
Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de julho de 2010.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2010, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de julho de 2010.


ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº RELATOR: José Antonio Caldini Crespo
PL 271/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que a saída dos alunos, menores de idade, dos prédios da rede pública municipal de ensino, somente seja permitida mediante autorização expressa de um dos pais ou do responsável pela criança ou adolescente.

O art. 227 da Constituição Federal introduziu no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado por intermédio da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

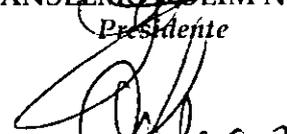
Ademais, a Constituição Federal estabelece que a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria (art. 24, IV); restando aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar (art. 30, I e II).

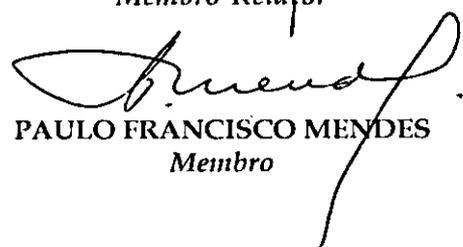
Verifica-se, pois, que a necessidade de uma atuação preventiva em relação à segurança dos alunos menores de idade, resulta de uma aplicação sistemática de dispositivos constitucionais, além de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente que o inspira.

Ante o exposto, nada a opor sobre o aspecto legal do PL.

S/C., 12 de julho de 2010.


ANSELMO BOEIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 271/2010, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



09V

1.a DISCUSSÃO 50.55/10

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 09 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.57/10

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 09 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0950

Sorocaba, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 285, 286, 287, 288 e 289/2010, aos Projetos de Lei nºs 271/2010, 503/2009, 149, 335 e 347/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 285/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 271/2010 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a saída de alunos, menores de idade, do prédio das escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. A saída dos alunos menores de idade somente será permitida mediante autorização expressa de um dos pais ou do responsável pela criança ou adolescente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.315,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.**

(Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2010 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a saída de alunos, menores de idade, do prédio das escolas da rede pública municipal de ensino. Parágrafo único. A saída dos alunos menores de idade somente será permitida mediante autorização expressa de um dos pais ou do responsável pela criança ou adolescente.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A regra imposta por este Projeto destina-se a impedir que as crianças e adolescentes saiam dos prédios escolares sem conhecimento dos pais ou responsáveis.

Inúmeros pais têm reclamado e demonstrado sua preocupação com o fato de seus filhos, menores de idade, saírem da escola e permanecerem pelas ruas, até mesmo se afastando das proximidades da escola, encontrando-se, assim, em verdadeira situação de risco à sua segurança.

Desta forma, Nobres Vereadores, o presente Projeto vem resguardar a segurança de nossas crianças e adolescentes, os quais somente poderão retirar-se do prédio escolar mediante expressa autorização de seus pais ou responsáveis.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas no sentido de aprovarem o presente Projeto, diante da relevância de sua propositura à segurança dos menores de idade de nosso Município. S/S., 11 de junho de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





LEI Nº 9.315, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

(Estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 271/2010 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

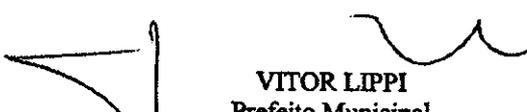
Art. 1º Fica vedada a saída de alunos, menores de idade, do prédio das escolas da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. A saída dos alunos menores de idade somente será permitida mediante autorização expressa de um dos pais ou do responsável pela criança ou adolescente.

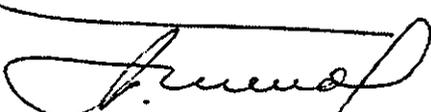
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

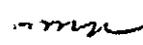
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

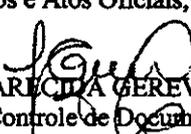

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.315, de 21/9/2010 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei estabelece o controle de saída dos alunos das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A regra imposta por este Projeto destina-se a impedir que as crianças e adolescentes saiam dos prédios escolares sem conhecimento dos pais ou responsáveis.

Inúmeros pais têm reclamado e demonstrado sua preocupação com o fato de seus filhos, menores de idade, saírem da escola e permanecerem pelas ruas, até mesmo se afastando das proximidades da escola, encontrando-se, assim, em verdadeira situação de risco à sua segurança.

Desta forma, Nobres Vereadores, o presente Projeto vem resguardar a segurança de nossas crianças e adolescentes, os quais somente poderão retirar-se do prédio escolar mediante expressa autorização de seus pais ou responsáveis.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas no sentido de aprovarem o presente Projeto, diante da relevância de sua propositura à segurança dos menores de idade de nosso Município.

S/S., 11 de junho de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador